

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2023050501

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-260401

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. ALOISIO CHAVES, Nº32, BAIRRO: PEPÉUA, CEP: 68.775-000 DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-CIFIR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2023050501. FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-CIFIR. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023050501**, firmado com a contratada **VANESSA PINHO FAVACHO**, que teve por objeto a **“Locação De Imóvel Localizado Na Tv. Aloisio Chaves, Nº32, Bairro: Pepéua, Cep: 68.775-000 De São Caetano De Odivelas/PA, Para O Funcionamento Do Centro Integrado De Fisioterapia E Reabilitação-CIFIR, Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde De São Caetano De Odivelas-PA.”**

A **Secretária Municipal de Saúde** de São Caetano de Odivelas/PA, confeccionou justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, constata-se nos presentes autos a inclusão do *termo de Autorização, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, cópia do contrato originário, bem como a justificativa devidamente fundamentada, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde/PA, que versa sobre a necessidade de aditamento contratual. Ademais, observa-se o pedido formal expedido pela Administração à empresa contratada, requerendo a prorrogação do contrato, acompanhado da manifestação expressa acerca do interesse no referido aditamento. Por fim, encontra-se anexada a minuta do 2º Termo Aditivo ao mencionado contrato.*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a Secretaria **Municipal de Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, II. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço como é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A prorrogação do contrato de locação do imóvel em questão revela-se uma medida não apenas justificada, mas necessária, alinhada aos preceitos legais e à salvaguarda do interesse público. A descontinuidade abrupta da ocupação acarretaria um ônus administrativo e financeiro desproporcional à Administração Pública, comprometendo a regularidade das atividades institucionais e desestabilizando a previsibilidade orçamentária e operacional.

A doutrina especializada, representada por renomados juristas como Hely Lopes Meirelles, em sua interpretação da admissibilidade da prorrogação de contratos administrativos. Meirelles, em sua obra:

"Direito Administrativo Brasileiro", enfatiza que a discricionariedade administrativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exigindo que o gestor público demonstre a vantagem da medida para o interesse público. Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", complementa que a prorrogação, mesmo por prazo inferior ao original, é válida quando evidenciada sua vantajosidade, respaldada por justificativa técnica e econômica. Torres, em "Contratações Públicas: Comentários à 8.666/93", reforça que o interesse público e a eficiência administrativa são os pilares das decisões contratuais, especialmente em prorrogações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada no Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, corrobora essa interpretação, admitindo a prorrogação por prazo inferior ao pactuado, desde que fundamentada em parecer técnico que demonstre sua vantajosidade.

No caso concreto, a prorrogação do contrato de locação visa evitar os transtornos administrativos e as despesas extraordinárias decorrentes da relocação de instalações. A celebração de um novo contrato implicaria custos adicionais, como reajustes locatícios e despesas correlatas, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 60, estabelece que os contratos administrativos devem ser celebrados por escrito e observando a forma prevista na lei, além de exigir que a formalização esteja precedida de verificação da regularidade fiscal do contratado e da observância dos demais requisitos legais, inclusive a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicação do extrato do contrato ou do seu aditamento na imprensa oficial, conforme o artigo 61, parágrafo único.

Tais exigências foram devidamente observadas no presente processo, garantindo que a prorrogação do contrato de locação do imóvel atenda à legislação vigente, especialmente no que se refere à legalidade, publicidade, e controle da Administração Pública.

Assim, a prorrogação contratual foi formalizada por escrito, com a devida publicidade por meio da publicação de extrato na imprensa oficial, e observando todos os requisitos legais, incluindo a manutenção das condições de habilitação, a regularidade fiscal do contratado e os princípios norteadores da Administração Pública.

Em suma, a prorrogação do contrato de locação do imóvel em questão está em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, sendo medida juridicamente adequada e necessária à continuidade dos serviços públicos e à consecução do interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise à situação fática apresentada, concernente à proposta de prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como diante da necessidade de continuidade da manutenção e do regular funcionamento dos serviços indispensáveis às atividades administrativas, manifesta-se favoravelmente à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023050501**.

Ressalte-se que a celebração do referido aditivo aproveita as condições anteriormente estipuladas, observando-se o interesse manifestado pela Administração em assegurar a plena operacionalidade dos serviços e do projeto mencionado, em estrita consonância com o rito previsto pela Lei nº 8.666/93. Recomenda-se, ainda, a realização das publicações oficiais de praxe, a fim de assegurar a eficácia do ato administrativo.

Ademais, após análise da minuta do Termo Aditivo apresentada, constata-se sua conformidade com as disposições normativas vigentes, especialmente no que tange à legislação pertinente às contratações públicas.

Registra-se, por derradeiro, que a presente manifestação reveste-se de caráter meramente **OPINATIVO**, limitando-se à análise jurídico formal do procedimento em questão, à luz dos elementos constantes nos autos e no contrato. Não se adentra, pois, no exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco em questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, cuja apuração compete aos setores técnicos responsáveis e à autoridade competente deste Município.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 29 de abril de 2025.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472

